



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 3819/2021

Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

Natureza: Representação

Responsável: Rigo Alberto Telis De Sousa (253.026.553-49).

Parecer nº 2317/2021/ GPROC3/PHAR

Sr. Relator,

Trata-se de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, apontando a ausência publicação no Portal da Transparência do Município de Barra do Corda das informações de vários processos licitatórios a serem realizados, descumprindo os preceitos insculpidos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), haja vista que não havia, naquele endereço eletrônico, informação de que serão realizados os indigitados certames, tampouco se disponibilizou os editais.

Constatado que, após consulta ao Diário Oficial do Estado do Maranhão – Caderno de Terceiros, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA pretende realizar licitações sob a modalidade Pregão Presencial, Pregão e Pregão Eletrônico, e levando em consideração a capacidade de que a expedição de medida cautelar, nesse momento, possa ter caráter irreversível, requiro a citação do gestor para se defender no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, por medida de prudência, faz-se imperioso promover-se a **citação** dos Representados **Rigo Alberto Teles de Sousa e Mikaela Oliveira Cabral**, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), a fim de apresentar defesa *no prazo de 5 (cinco) dias*.

São Luís-MA, 19 de Agosto de 2021.

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Em 23 de Agosto de 2021 às 11:27:35

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO – SEFIS

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO – NUFIS 2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MARANHÃO**

O Núcleo de Fiscalização II, por meio dos auditores signatários da presente representação, vem respeitosamente perante V. Ex.^a, com fulcro no inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, interpor

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

INAUDITA ALTERA PARS

em face do **Sr. Rigo Alberto Teles de Sousa**, Prefeito, e da **Sra. Mikaela Oliveira Cabral**, Pregoeira do Município de Barra do Corda/MA, sendo demonstrado pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

1. PRELIMINAR

A presente Representação decorre do exercício regular da atividade de fiscalização para verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, assim como a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, possibilitando verificar aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais dos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020 e Resolução nº 326, de 22 de abril de 2020 e efetuada com fundamento na Constituição Federal, arts. 70 e 71; na Lei Orgânica deste TCE/MA, artigos 36, 44, IV; no Regimento Interno – TCE/MA.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de **Barra do Corda/MA** realizará **04 (quatro)** licitações na modalidade pregão, sendo 02 (dois) pregões presenciais, em 07/05/2021, e 02 (dois) pregões eletrônicos, em 10 e 11/05/2021, conforme discriminado a seguir:

Licitação	Data/Horário	Objeto
Pregão Eletrônico (PE) 011/2021	07/05/2021 às 09:00 horas	Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos (...)
Pregão Eletrônico (PE) 012/2021	07/05/2021 às 11:00 horas	Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas (...)
Pregão Presencial (PP) 002/2021	10/05/2021 às 09:00 horas	Aquisição de utensílios, eletrônico - eletrônico e eletrodomésticos, para distribuição dos brindes, em comemoração ao dia das mães (...)
Pregão Presencial (PP) 003/2021	11/05/2021 às 15:00 horas	Aquisição de material para as obras do município de Barra do Corda-MA (...)

FONTE: Diário Oficial Estado do Maranhão – Edições em 26/04/2021(pag.72/73) e reedição de retificação dos pregões presenciais na Edição de 27/04/2021 (pag.20)

2.1 DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS EDITAIS NO *SITE* DO MUNICÍPIO NO PRAZO LEGAL

Os resultados de pesquisas realizadas no Portal da Transparência de **Barra do Corda/MA** (barradocorda.ma.gov.br), em 04/05/2021, registrados no Anexo – II, atestaram

a inexistência de informações acerca de todos os certames licitatórios informados no quadro acima, cujos avisos constam no Anexo – I.

Uma ressalva deve ser feita em relação ao Pregão Presencial nº 003/2021, que foi informado no site do município na data de 05/05/2021, faltando apenas 03 dias úteis para ocorrer, visto que a abertura será em 11/05/2021, logo, fora do prazo legal (Anexo II).

No Anexo – I constam avisos de editais dos Pregões Presenciais nº 002/2021 e 003/2021, seguidos dos respectivos avisos de retificação, que adiaram as datas de abertura das sessões anteriormente previstas para 05/05/2021, ambas remarçadas para 10/05/2021 e 11/05/2021.

A não disponibilização dos editais dos Pregões Eletrônicos nº 011/2021 e 012/2021, no Portal da Transparência, poderia não representar obstrução às informações desses certames, caso constassem na plataforma eletrônica “bll.org.br”, indicada como ambiente de realização dos lances, as informações sobre as referidas licitações, fato que não ocorreu até o dia 05/05/2021, conforme consta no Anexo – IV.

É preciso destacar o fato de que o Portal da Transparência do Município de Barra do Corda/MA, em 03/05/2021, se encontrava totalmente desatualizado, pois várias consultas feitas com alterações nas opções oferecidas pelo *site*, sempre tiveram como resultado as informações desatualizadas que constam no Anexo – II.

Registra-se que na edição do DOE-MA de 26/04/2021, em que todos os pregões objeto desta representação tiveram seus avisos de edital publicados, também foram divulgados os avisos dos Pregões Eletrônicos nº 013/2021, 014/2021 e 015/2021.

Tal fato é relevante, uma vez que os três pregões eletrônicos mencionados no parágrafo anterior, constam dos registros identificados na plataforma “bll.org.br”, onde ocorrerão os lances, porém, os pregões eletrônicos 11 e 12/2021 não constam.

Pelo exposto, há necessidade da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, promover uma atualização das informações divulgadas no *site* do Município, visto que elas não são fidedignas, prejudicando assim a transparência e equidade dos certames licitatórios promovidos pelo Município.

Pesquisa realizada no SACOP, em 04/05/2021, cujo resultado se encontra no Anexo – III, indicou que naquele sistema não constam informações a respeito de nenhum dos pregões cujos avisos de edital foram divulgados no DOE-MA, em 26/04/2021, dentre eles, os considerados nesta representação. Cabe anotar que o fiscalizado não identifica o

número do instrumento no SACOP e ainda repete o número do processo administrativo, tornando difícil a busca por instrumento.

Ao que parece, a Prefeitura do Município de Barra do Corda/MA, entende de forma equivocada, que nos casos de pregões eletrônicos, a inclusão das informações e documentos das licitações na plataforma especializada virtual, onde ocorrerão os lances, supre a obrigatoriedade de disponibilizar os editais e anexos no Portal da Transparência e SACOP.

No que diz respeito aos Pregões Eletrônicos nº 011/2021 e 012/2021, expirou, em 27/04/2021, o prazo para disponibilização dos editais e anexos no Portal da Transparência, e em relação ao SACOP, o prazo limite de encaminhamento dessas informações se encerrou em 30/04/2021.

Por sua vez, nos dias 28 e 29/04/2021, encerraram-se os prazos para disponibilização dos editais dos Pregões Presenciais nº 002/2021 e 003/2021, no Portal da Transparência, e em 03/05 e 04/05/2021, respectivamente, extinguíram-se os prazos para encaminhamento de informações ao SACOP.

O não cumprimento dos prazos legais para a disponibilização dos editais das licitações acima mencionadas, em ambiente eletrônico que possibilite acesso à distância, como o Portal da Transparência de Barra do Corda/MA, viola o disposto no §3º do art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, V, da Lei 10.520/2002 e art.21, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente à modalidade pregão e que estabelece: **“os prazos são contados a partir da última publicação do edital ou ainda da efetiva disponibilidade do edital, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde”**.

Foi observada a seguinte redação nos Avisos das Licitações publicados pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, sendo um dos exemplos referente a certames eletrônicos e o outro a certames presenciais:

(..) Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos, junto à Comissão Permanente de Licitação – CPL, situado na Rua Isaac Martins, 371, Centro Barra do Corda - MA, no horário de 08h00minh as 12h00minh ou no sítio do Tribunal de Contas do Estado – TCE – MA e na plataforma da BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, através do sítio www.bll.org.br...

(...) Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos, junto à Comissão Permanente de Licitação – CPL, situado na Rua Isaac Martins, 371, Centro Barra do Corda - MA, no horário de 08h00minh as 12h00minh ou no sítio do Tribunal de Contas do Estado – TCE – MA (...)

Observa-se que os Avisos dos certames licitatórios do Município de Barra do Corda/MA, omitem a possibilidade de serem obtidos editais e anexos mediante acesso ao Portal da Transparência do Município, não informando inclusive número de telefone para esclarecimentos, não cumprindo as exigências legais que regem a publicidade das informações dos certames licitatórios.

A não divulgação de número de telefone e e-mail nos Avisos das licitações, força a identificação prévia dos interessados em obter a documentação necessária à participação nas disputas, principalmente quando os editais não são divulgados tempestivamente em meio eletrônico, como no caso dos certames licitatórios objeto desta representação.

Esse procedimento acarreta, em princípio, dois problemas centrais: (1) falta de transparência pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e (2) restrição à competitividade.

A limitação à publicidade e à transparência, mencionadas no parágrafo anterior, eleva a patamares acentuados, o nível dos riscos de correr direcionamento dos certames, bem como o não alcance de uma melhor eficiência administrativa por não obtenção de proposta mais vantajosa para o Município, em flagrante descumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade, impessoalidade e economicidade, explicitados no art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

1 - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).” (GRIFO NOSSO)

Assim, qualquer medida que obrigue o comparecimento presencial dos interessados nas disputas à sede da prefeitura municipal, certamente levará a autoridade pública a tomar conhecimento de antemão, acerca das empresas que estejam interessadas nos certames, ferindo assim o direito ao sigilo e à equidade.

Ressalte-se que a publicidade das licitações e seus editais deve ser efetuada por meio da *internet*, tornando desnecessário e irregular obrigar que o interessado compareça antecipadamente, *in loco*, para efetivamente obter os documentos indispensáveis à formulação das propostas, conforme preconiza a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que no seu art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º que determina:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, em como a todos os contratos celebrados;

V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

*§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*)”.* (GRIFO NOSSO)

Os Avisos dos pregões apresentados no Anexo – I, permitem concluir que o Município de Barra do Corda/MA adota padrão redacional de divulgação de pregões presenciais, que obriga os potenciais interessados nas disputas a se dirigirem à sede da Administração Municipal para obterem o edital, gerando custos desnecessários e cerceando a competitividade das licitações.

Embora no caso dos Pregões Eletrônicos nº 011/2021 e 012/2021, os avisos informem ambiente eletrônico onde poderiam ser obtidos editais e anexos, a não disponibilização efetiva de informações sobre esses certames na plataforma eletrônica “bll.org.br”, resulta na obrigatoriedade dos potenciais interessados terem como única alternativa buscarem contato direto com a Administração Municipal.

Deve-se frisar que o princípio da transparência é também um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, na qual consta claramente a obrigação de divulgação na internet dos procedimentos licitatórios realizados (art. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000).

Ao não disponibilizar na internet acesso às suas licitações, o gestor incorre em descumprimento da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal, estando sujeito às sanções lá estabelecidas.

Por todo o exposto, restou configurado o descumprimento de diversos normativos legais pela administração contratante, mormente Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 12.527/2011, LC 101/2000 e ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, transparência e vantajosidade.

2.2 DA IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PRESENCIAL E PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO

Levantamento nos registros do SACOP, realizado entre 04/05/2021, cujo resultado se encontra no Anexo – III (resumo ao final do documento), demonstra que, em 2021, a **Prefeitura de Barra do Corda/MA** encaminhou para registro naquele sistema informações acerca de 01 (um) pregão presencial, 14 (quatorze) pregões eletrônicos, 02 (duas) tomadas de preços e 41 (quarenta e uma) contratações diretas, deixando clara a predileção pelos certames eletrônicos e contratações diretas, sendo pelo menos 04 (quatro) delas de valores expressivos, assinaladas ao final do Anexo – III.

Em razão da predileção mencionada no parágrafo anterior, não se justifica que a Prefeitura de Barra do Corda/MA, continue realizando certames licitatórios presenciais, principalmente, sem que haja a tempestiva divulgação dos editais e anexos em sistemas eletrônicos, como o Portal da Transparência e SACOP, tempestivamente. Tal fato pode suscitar entendimento de que as omissões ocorreram de forma intencional, prejudicando a transparência e equidade das licitações do Município.

Neste ponto cabe destacar que os pregões eletrônicos conferem maior publicidade e equilíbrio/equidade à disputa, situação agravada pelas limitações de acesso aos editais e anexos anteriormente comentadas.

Dessa forma, constatou-se risco de que os procedimentos de compra de bens, contratação de serviços e obras de **Barra do Corda/MA**, continuem sendo realizados somente

por meio de certames licitatórios presenciais, fato que limitará sobremaneira a competitividade desses processos, o que representa risco de restringir a competitividade das disputas e, conseqüentemente, a vantajosidade dos processos.

De fato, o Decreto nº 10.024/2019 não é de observância obrigatória para Estados e Municípios, salvo em casos de utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Contudo o Tribunal de Contas da União dispõe que *“a opção não justificada pelo pregão presencial em vez do pregão na forma eletrônica, sem a comprovação de sua inviabilidade técnica, pode caracterizar ato de gestão antieconômico”*, vide Acórdão nº 2789/2013 – Plenário.

A Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Conforme a referida Instrução Normativa, a partir de 1º de junho de 2020, o pregão eletrônico se tornou obrigatório, na prática, para todos os municípios do país que utilizam as transferências voluntárias da União, visto que esta é a principal fonte de recurso para grande maioria dos 5.570 municípios brasileiros.

Desta forma, percebe-se a adequação dos fornecedores para operacionalização do pregão eletrônico já é uma realidade, visto que essa modalidade é obrigatória para a União e para todas as cidades do país, praticamente.

O pregão na sua forma eletrônica é mais dinâmico e acessível, permitindo que mais empresas possam participar dos certames, tornando mais benéfico ao órgão, pois a ampliação da competitividade significa garantia de preços justos, principalmente em pregões com do tipo menor preço por item que geralmente possuem grande quantitativo de itens.

O pregão eletrônico, também, praticamente, aboliu o uso do papel, acabando com várias formalidades e burocracia. Um terceiro ponto que torna o pregão eletrônico mais vantajoso é a simplificação das atividades do pregoeiro, visto que é o sistema que recebe todos os lances e os ordena, e ao utilizar o pregão presencial, sobrecarrega o pregoeiro, que é responsável por todo o processo, como: realizar credenciamento; receber envelopes; classificar licitantes; proceder aos lances orais, dando oportunidade para cada um dos

licitantes classificados ofereçam seus lances item por item; avaliar documentos de habilitação, dar oportunidade para recursos e adjudicar o objeto da licitação.

Conforme anteriormente sustentado, é certo que, legalmente, inexistente obrigatoriedade de que as licitações, em todas as modalidades, sejam realizadas por meio eletrônico em todos os Entes da Federação, principalmente em decorrência de que a administração pública, em sua completude, não dispõe de recursos para estruturação dos meios eletrônicos nos processos licitatórios, considerando que ainda não há tráfego de internet banda larga em vários municípios, muito menos mão de obra qualificada para implementação e manutenção da estrutura de informática e telecomunicações.

No entanto, observa-se não ser esse o caso do Município de **Barra do Corda/MA**, uma vez que o “site” municipal apresenta boa estrutura, funcionando de forma satisfatória na disponibilização de áreas de acesso a informações diversas e documentos relacionados aos processos licitatórios, evidenciando nível suficiente de capacitação de servidores para a promoção de disputas licitatórias em meios eletrônicos, visando prestigiar os princípios da Eficiência, da Celeridade, da Economicidade, da Competitividade e o da Transparência.

Outra vantagem do pregão eletrônico é que o uso da tecnologia da informação permite a participação de quaisquer interessados, sem ter que arcar com o custo de **deslocamento para participação do certame**. Desta forma, com mais pessoas participando do certame, a **competitividade é ampliada** e aumenta a possibilidade de a Administração Pública firmar um contrato mais vantajoso, sob o prisma econômico-financeiro.

Por fim, adverte-se que diante da gravidade do problema e aumento de casos, em razão da pandemia mundial decorrente do Coronavírus, a modalidade do pregão eletrônico passou a ser não apenas uma obrigatoriedade legal, mas uma solução para o distanciamento social.

3. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Prevista no artigo 75, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica TCE/MA, a expedição de cautelar visa prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

No entanto, deve-se observar os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, a fim de que a cautelar seja

dotada de moderação e tenha o intuito de resguardar os princípios constitucionais e o interesse público.

Ao utilizar o erário para a contratação de determinada obra ou serviço, o Poder Público se submete, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, cujo artigo 3º preconiza a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes, a sujeição à da legalidade, e a busca pela proposta mais vantajosa, sob os aspectos financeiro e qualitativo.

Além disso, a maior vantajosidade materializa-se pela adequação e satisfação do interesse coletivo que, em primeira instância, foi quem delegou a seus representantes a responsabilidade de gerir a coisa pública.

A quebra dos princípios esculpido na Lei nº 8.666/93 e das disposições do Decreto nº 10.024/2019, limita a participação de licitantes, impedindo o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. No presente caso, restou demonstrado que houve descumprimento de normas e princípios legais, pois a não divulgação e disponibilização dos Avisos das Licitações manifestamente restringe a participação de licitantes.

Assim sendo, a presente representação demonstra de forma clara e inequívoca a ocorrência de descumprimento constitucional, vez que o princípio da legalidade é basilar para a atividade administrativa, conforme previsto no art. 37, **caput**, da Constituição Federal.

Um elemento importante a ser levado em consideração, para a concessão de medida cautelar, é a configuração do perigo da demora, que se constitui no presente caso, de perigo da licitação ser consumada sem que a maior vantajosidade seja alcançada.

Entendendo-se assim demonstrado e materializado os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, pela presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fulcro no art. 43, VI da LOTCE/MA c/c art. 268-A, VI do Regimento Interno, este Núcleo de Fiscalização requer:

- a) o **conhecimento** da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;

b) a **tramitação preferencial** do processo, por revelar fato grave, nos termos do art. 152, V e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;

c) a **expedição de medida cautelar**, *'inaudita altera pars'*, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica TCE/MA, determinando ao **Sr. Rigo Alberto Teles de Sousa**, Prefeito, e à **Sra. Mikaela Oliveira Cabral**, Pregoeira do Município de Barra do Corda/MA, que:

c.1) procedam à suspensão dos atos administrativos referentes às licitações listadas no item 2 desta representação e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade destes certames;

c.2) reabram o prazo de 08 (oito) dias úteis para esses pregões presenciais e eletrônicos apresentados no Anexo – I, nos termos do art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, contados a partir da efetiva disponibilização dos editais;

c.3) disponibilizem efetivamente os editais das licitações apresentadas no Anexo – I, no Portal de Transparência do município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação;

c.4) alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício 2021 no SACOP, em especial das licitações listadas no Anexo – I desta representação, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014, descumprimento que enseja multa no valor de R\$ 600,00 por evento nos termos do inciso III art. 67 da Lei 8.258/2005 c/ c art. 274, inciso III do RITCE/MA;

c.5) façam adequações nos editais das licitações caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019;

c.6) se já concluídas as licitações, que suspendam quaisquer atos decorrentes delas, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo;

d) a **citação dos Representados**, para:

d.1) comuniquem no prazo de 05 (cinco) dias úteis a este Tribunal, quais providências foram tomadas com relação às determinações contidas na Cautelar, se concedida, sob pena de

incorrer em multa prevista nos incisos V e VIII do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d.2) se assim lhes aprouver, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes da presente Representação;

e) se constatadas irregularidades:

e.1) que sejam convertidos os autos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao erário;

e.2) que seja aplicada a multa prevista no art. 13 da IN 34/2014;

e.3) que seja aplicada a multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA;

e.4) que seja imputado débito do montante não aplicado devidamente.

f) Ao final da instrução determinar a juntada de cópia do relatório final e da Decisão Plenária às contas do exercício 2021 do fiscalizado, para que repercutam na apreciação destas, conforme §2º do art. 43 da Resolução 324/2020 TCE/MA.

São Luís (MA), 05 de maio de 2021.

Samuel Rodrigues Cardoso Neto
Auditor Estadual de Controle Externo
Mat. 12.062 TCE/MA

<p><i>Maria Natividade P Farias</i> <i>Auditora Estadual de Controle Externo</i> <i>Líder de Fiscalização 6</i> <i>Mat. 10983</i></p>			<p><i>Flaviana Pinheiro Silva</i> <i>Auditora Estadual de Controle Externo</i> <i>Gerente de Fiscalização – NUFIS 2</i> <i>Mat. 6908</i></p>
--	--	--	---